



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003460-03.2025.8.16.0194

Processo: 0003460-03.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$31.953.738,01

Autor(s): • BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A representado(a) por Rommel Barion

Réu(s):

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.657.030/0001-37, com sede na Rua Carmem Zanon, nº 1.736, bairro Colônia Farias, Colombo /PR, CEP 83.412-670, nos termos da petição inicial e documentos que a instruem.

Alegou a requerente, em resumo:

É uma sociedade anônima de capital fechado, integrada por três sócios (Rommel Barion, Ricardo Barion Junior e Roberto Barion) fundada em 1960 por Ricardo Barion, sediada no Município de Colombo, e que explora atividade empresarial no ramo alimentício, especificamente na produção de alimentos à base de chocolate.

A empresa expandiu suas atividades e, em 1971, passou a atuar na fabricação de alimentos à base de chocolate, com a criação da sociedade empresária Barion e Cia Ltda.

Ao longo dos anos, a empresa ampliou seu portfólio com produtos como pães de mel e tubetes, e, em 2004, iniciou um processo de modernização da gestão e revisão da linha de produtos, expandindo sua atuação para novas frentes, incluindo fornecimento para terceiros, abertura de lojas de fábrica e presença no varejo, conforme informado pela Requerente.

Em 2013, iniciou-se um trabalho de branding, em que ocorreu um reestudo aprofundado de posicionamento e de comunicação de suas marcas próprias. A primeira que teve a identidade visual repaginada foi a Tubetes®, sendo que a criação de nova roupagem dos originais rolinhos de wafer teve como ponto central passar com mais clareza para o consumidor os valores da marca, que são originalidade, diversão e versatilidade.

Os anos de 2021 e 2022 foram impactados por altos valores dos insumos, dificultando o repasse de preço ao consumidor final, especialmente para uma empresa de médio porte, que acaba sendo pressionada de um lado pelos grandes fornecedores e, do outro, por clientes maiores.



Em 2023, se deu início à Recuperação Judicial das Lojas Americanas, um dos principais clientes da BARION, impactando significativamente seu fluxo de caixa, e, em 2024, outra Recuperação Judicial influenciou negativamente a empresa, dessa vez do Dia Supermercado, que também era um dos maiores clientes da Requerente.

A Recuperação Judicial de ambos esses importantes clientes (com créditos de cerca de R\$ 1 milhão na RJ da Americanas e de cerca de R\$ 1,6 milhão na RJ do Dia), somada ao valor R\$ 600 mil em estoques de produtos e embalagens não faturadas para estes clientes, acabou causando prejuízo imediato (com repercussão imediata em seu caixa) de R\$ 2,2 milhões, além de outras inadimplências menores que também trouxeram perdas financeiras.

Além disso, o cacau, matéria-prima da produção dos alimentos à base de chocolate, foi a commodity agrícola que mais encareceu em 2024, tendo acumulado alta na Bolsa de Nova York de 150%, cujo aumento expressivo, aliado à dificuldade de repasse desse acréscimo aos clientes, trouxe claros impactos na capacidade produtiva da requerente.

Outros dois fatores de ordem econômica contribuíram para o recrudescimento da crise: (i) os juros elevados; e (ii) a inflação pós pandemia. Quanto ao primeiro ponto, apesar de a Selic estar atualmente em queda, esta permaneceu ao patamar de 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) ao ano no período compreendido entre agosto de 2022 e julho de 2023, impactando fortemente no endividamento financeiro da empresa. No que se refere ao segundo, os insumos (para além do cacau) e as embalagens utilizadas na produção tiveram uma forte elevação de preço nesse recente período, em velocidade muito maior do que a BARION conseguiu (e realmente não conseguiu) repassar para o consumidor final.

O crescimento da empresa nos últimos anos – devido às inovações tecnológicas e marcárias que acompanharam a BARION, já destacadas no histórico precedente –, com aumento robusto no faturamento (o qual praticamente dobrou no último biênio) acarretou imediata injeção de capital. Todavia, considerando que a empresa não possuía capital próprio para acompanhar esse crescimento, a consequência imediata foi o aumento no endividamento financeiro da sociedade empresária, a qual passou a ter que suportar os elevados juros do mercado para se financiar

Por fim, outro aspecto que demanda atenção é o alto endividamento tributário, que igualmente terá que ser enfrentado com seriedade.

Com base em tais argumentos, afirmando ter preenchido os requisitos autorizadores da formulação do pedido de recuperação judicial, requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Instruiu a inicial com documentos.

Por meio da decisão de mov. 13.1 foi determinada a realização de constatação prévia. Houve a recusa do encargo pelo auxiliar da justiça então nomeado (mov. 20.1), o que motivou a



substituição (mov. 24.1), cuja auxiliar da justiça então nomeada aceitou o encargo, firmou o termo de compromisso e apresentou o laudo de constatação prévia instruído com documentos (mov. 31/32/33).

Apontada irregularidade quanto ao valor da causa, a requerente prontamente apresentou emenda à inicial, corrigindo o valor (mov. 34).

É o relatório.

2. Diligências preliminares

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial apresentada pela requerente na mov. 34.1, visando a regularização do valor da causa para **R\$ 34.405.013,46**, cumprindo, assim, a diligência recomendada no laudo de constatação prévia.

Promova a Secretaria as retificações necessárias. Verificando existência de custas e/ou taxa judiciária a serem complementadas, intime-se a requerente para fazê-lo, em 15 dias.

Sem prejuízo, cancele-se a visualização do mov. 37, por ser duplicação do que consta no mov. 36.

3. Breve introdução

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para formulação do pedido de recuperação judicial, cumpre à empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade e o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51 da referida Lei.

Assim, verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial, considerando que o exame feito nessa fase é meramente forma, não competindo avançar no exame do mérito do pedido, considerando o disposto no art. 52 da referida Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).

Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente.



O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades da recuperanda, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, na sistemática da legislação falimentar e recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria Lei nº 11.101/2005.

Feita essa introdução, passe-se ao exame concreto acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

4. Da competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso concreto, a requerente declarou que o principal estabelecimento está sediado em Colombo-PR (mov. 1.25), Município que integra a região metropolitana de Curitiba, pois é onde são centralizadas as principais atividades. Logo, considerando a especialização e regionalização das Varas Empresariais levadas a efeito por força da Resolução nº 426/2024-OE/TJPR, regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 178/2024, resta firmada a competência deste Juízo para analisar e processar o pedido, cuja distribuição foi realizada livremente.

5. Requisitos legais para o processamento da recuperação judicial

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial.

Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

No que tange ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a requerente comprovou a condição de sociedade empresária e juntou, de maneira individualizada, a documentação exigida pelos incisos II a XI do referido artigo, conforme se visualiza dos movimentos 1.7 a 1.101.

Nesse particular, observa-se que a Auxiliar da Justiça nomeada para a realização da constatação prévia dirigiu-se até a sede do estabelecimento empresarial da requerente e constatou, dentre outras coisas, que *“a fábrica possui infraestrutura, máquinas industriais e outros equipamentos condizentes. Constatou-se que a fábrica está regularmente em funcionamento, produzindo uma diversidade de produtos”*, que *“as instalações encontram-se em boas condições, com áreas devidamente separadas para produção, armazenamento e expedição. Os ambientes são mantidos limpos e organizados, com controle adequado de temperatura e separação dos setores conforme as exigências da produção”* e que *“tanto a fábrica quanto as lojas operam de maneira organizada, seguindo a rotina estabelecida pela empresa”* (mov. 33.2).



Além disso, o laudo de constatação prévia também consignou o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como analisou a documentação apresentada pela requerente visando o cumprimento do disposto no art. 51 da mesma Lei, concluindo pela regularidade e suficiência da documentação (mov. 33.2, páginas 41 e 42).

Portanto, com base na cognição própria deste momento processual, considero preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do pedido de recuperação judicial.

6. Dispositivo

Diante do acima exposto, com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.105/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.657.030/0001-37, com sede na Rua Carmem Zanon, nº 1.736, bairro Colônia Farias, Colombo /PR, CEP 83.412-670. **Anote-se** no Projudi a expressão "em recuperação judicial" após o nome da autora.

6.1. Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica **FATTO LEGGE ADMINISTRAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o n. 44.533.299/0001-15, com sede na Rua Alberto Folloni, n. 543, 1º andar, Juvevê, Curitiba-PR, CEP 80540-000, e-mail atendimento@fattoonline.com.br, telefone (41) 2106-9610, **por intermédio de sua representante e profissional responsável**, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob n. 55.245, que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ), cuja assinatura poderá ser feita mediante certificação digital.

6.2. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

6.3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

a) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ;

b) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ;

c) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24

horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

d) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda;

e) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

e.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, da LFRJ);

e.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição;

e.3) Cumprir, com exatidão, as providências constantes da Recomendação nº 72, de 19.08.2020, do Conselho Nacional de Justiça.

6.4. Por consequência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino:

a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR;

b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

*c) com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. Além disso, **determino a vedação** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, de acordo com o artigo 6º e 52, incisos II e III, ambos da Lei 11.101/2005;*



d) seja oficiado à JUNTA COMERCIAL e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial;

e) Oficie-se, por Mensageiro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta decisão aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

6.5. No que toca à parte requerente:

a) deverá apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, bem como recolher, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital, e, no mesmo prazo, após o recolhimento das custas e expedido o edital, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias;

b) comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º, § 6º, da LFRJ);

c) abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (art. 6º-A da LFRJ);

d) fica-lhe vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

e) nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

f) sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ);

g) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ);

h) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;



i) fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ), bem como que a recuperação judicial poderá ser convolada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

6.6. Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser apresentadas pelos interessados em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

c) autorizo a habilitação de credores, como terceiros interessados, os quais deverão acompanhar o trâmite processual independentemente de intimação específica para tanto, salvo decisão judicial em contrário. Havendo requerimento de habilitação e estando adequada a representação processual, promova a Secretaria as anotações de praxe.

6.7. Deverá a Secretaria:

a) intimar a recuperanda, via telefone ou eletrônica, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, conforme item 5.3 “a”;

b) apresentada a minuta e recolhidas as custas, expedir o edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido, intimando-se a recuperação para comprovar a publicação em jornal de grande circulação e encaminhando uma via para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tudo sob às expensas da recuperanda;

c) apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ;

d) certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da LFRJ;

d.1) juntada a minuta do Edital, publique-se, e, uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas;



e) certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;

f) certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

6.8. Ordeno, ainda:

a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente;

b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V).

7. Sem prejuízo do que aqui foi determinado, os sujeitos processuais envolvidos neste procedimento devem observar e cumprir rigorosamente os ditames da Lei nº 11.101/2005.

8. Por fim, fixo em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) os honorários devidos pela autora à auxiliar da justiça responsável pela realização da constatação prévia (mov. 22.1), a ser pago no prazo de 10 dias, o que faço nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de março de 2025.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto

